

curador da República do juízo criminal em que se fez a preparação do processo para julgamento.

Art. 15.º Só há recurso das decisões finais do tribunal criminal plenário em processo de querela, correcional ou por crimes de imprensa para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos juizes em matéria de liberdade provisória e do despacho que receber ou recusar a acusação podem o Ministério Público ou o arguido, naquelas formas de processo, e sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, reclamar para o tribunal plenário, que decidirá em acórdão.

§ único. Na apreciação do recurso pôde o Supremo Tribunal de Justiça anular *ex officio* as decisões do plenário sobre matéria de facto, quando as repute deficientes, obscuras ou contraditórias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 551

O provimento dos cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, passou a ser feito em comissão de serviço, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010, de 30 de Dezembro de 1954. A experiência aconselha a que ao exercício dos referidos cargos seja aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 26 853, de 30 de Julho de 1936, e, bem assim, que o período do seu exercício não afecte a situação como vogais da referida Junta.

Mais se torna necessário regular a requisição dos funcionários doutros Ministérios para o serviço dos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às comissões de serviço a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010, de 30 de Dezembro de 1954, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 26 853, de 30 de Julho de 1936.

Art. 2.º Os vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar que exerçam os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva consideram-se, para todos os efeitos legais, reconduzidos nas funções referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º Quando a nomeação para os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar recair em funcionário público, o tempo de serviço de

comissão será contado como de efectivo serviço no cargo próprio, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Aos funcionários que for necessário requisitar a outros Ministérios e serviços seus dependentes para servirem em cargos de investigação científica nos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.

Art. 5.º É contado para todos os efeitos como docente o serviço prestado pelos professores do ensino superior no cargo de director de qualquer dos institutos referidos.

§ único. Os professores do ensino superior que, findo o primeiro período de cinco anos da comissão referida no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, forem reconduzidos naquele cargo de director abrem vaga no quadro docente a que pertencerem. Terminada a comissão, voltam à sua escola, ocupando vaga aberta no respectivo quadro ou prestando serviço na situação de supranumerário, com direito a ocupar a primeira vaga que ocorrer.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 40 552

1. Mercê dos meios financeiros das instituições de previdência, que o Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, veio tornar possível mobilizar para o desenvolvimento da política habitacional, está em execução um novo e importante plano de construção de casas económicas, destinadas às classes trabalhadoras.

Vão já adiantadas as obras ou as diligências para a edificação de alguns bairros ao abrigo daquele diploma, sendo de esperar que dentro em breve se abra concurso para atribuição das moradias dos primeiros agrupamentos construídos.

Reconhece-se, porém, em face da experiência e dos interesses em jogo, a vantagem de proceder a algumas alterações às normas legais em vigor, relativas às classes das moradias, aos limites de rendimento dos candidatos e à determinação das prestações mensais a pagar pelos adquirentes.

E esta a finalidade que o presente diploma pretende atingir, sem se afastar a ideia de oportunamente se encerrar uma revisão mais ampla da legislação vigente sobre casas económicas.

2. As classes de casas económicas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, não permitem a atribuição dessas moradias às famílias de mais modestos recursos — precisamente aquelas que mais interessa proteger, através duma esclarecida política de habitação.